



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Praça Rui Barbosa, 01 – Centro – Cx. Postal 121 – 85.301-970

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

GABINETE DO PREFEITO

Gestão 2017/2020

LEI Nº. 029/2017

19/07/2017

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir desconto nos pagamentos do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, para o exercício de 2017 e seguintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º - Fica instituído o desconto de 10% (dez por cento) quando o pagamento do IPTU, Imposto Predial e Territorial Urbano, for realizado à vista, em parcela única, até a data de 06 de setembro de 2017.

Paragrafo Único – Terá direito ao desconto de que trata esse artigo, o munícipe que retirar o seus boletos no endereço eletrônico www.laranjeirasdosul.pr.gov.br, ícone “empresa” e, em seguida no ícone “guia de arrecadação” no link: “Impressão e atualização de guias”, ou, na Secretaria Municipal de Fazenda, na sede da Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul”.

Art. 2º - Os pagamentos parcelados não terão desconto, e poderão ser realizados em parcelas iguais e sucessivas mensalmente, com seu vencimento final até 31 de dezembro de 2017.

Art. 3º – Ao contribuinte adimplente, a partir da publicação desta Lei fica concedido o desconto de 2,25% (dois inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) por ano de adimplência, até o limite de 10% (dez por cento), para quitação à vista do IPTU, em cada ano de exercício;

§1º - O percentual limite será utilizado para o pagamento em cota única do IPTU do ano imediatamente seguinte àquele em que completar 4 (quatro) anos consecutivos de quitação dos tributos lançados no Cadastro Imobiliário, o qual deverá ser requerido até a data estipulada para o pagamento à vista.

§2º - Se o contribuinte efetuar pagamento à vista será considerado para efeito de utilização do bônus o percentual limite previsto no inciso I.

§3º - O não pagamento do IPTU, mencionado neste artigo, de um determinado ano, antes de completar os 4 (quatro) anos consecutivos, acarretará a perda do bônus acumulado, podendo ser reiniciada a contagem do bônus a partir da nova adimplência do contribuinte.

§4º - Em nenhuma hipótese o bônus será transferido para outra inscrição imobiliária ou convertido em espécie para pagamento ao contribuinte, posto que o mesmo somente seja concedido através de desconto no lançamento do IPTU.

Art. 4º – Caso o Poder Executivo entenda necessário, poderá fazer a entrega dos carnês remanescentes, nas residências, mediante convênio.

Art. 5º – O não pagamento do IPTU nos prazos estabelecidos nesta Lei acarretará a incidência das penalidades tributárias cabíveis.

Art. 6º – O IPTU lançado que não for pago até o final do exercício de 2017, será considerado vencido integralmente na data da primeira parcela vencida e não paga.

Art. 7º – Eventual pedido de revisão de lançamento deverá ser formalizado mediante requerimento, devidamente fundamentado, no Setor de Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 dias após a publicação do Decreto de notificação de lançamento do IPTU, incidente sobre imóveis urbanos, referente ao exercício de 2017.

Art. 8º – Revoga-se em todo o seu teor a Lei Municipal nº 010/2003, de 07 de maio de 2003, que “dispõe sobre o parcelamento, a edificação e a utilização compulsória de imóveis urbanos, sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo”.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 19 de julho de 2017.

JONATAS FELISBERTO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicação, com assinatura, feita no **Jornal Correio do Povo do Paraná**
Edição nº 2689 – de 20/07/2017.